



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0010538-78.2023.5.03.0049**

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2024

Valor da causa: R\$ 267.886,49

Partes:

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARCIANO GUIMARAES

ADVOGADO: EMMERSON ORNELAS FORGANES

RECORRIDO: MERILIN GUIMARAES SILVA GAUDARD

ADVOGADO: CARLOS RENATO ESTRELA PEREIRA

ADVOGADO: CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0010538-78.2023.5.03.0049

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/VSR/LMM

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. **Agravo provido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 282 DO CPC/2015. Diante da possibilidade de provimento do recurso de revista, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixo de analisar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento da produção de prova digital de geolocalização, sob o fundamento de que outras provas seriam suficientes para dirimir a controvérsia relativa à jornada de trabalho. Registrou que *“o incidente proposto pelo reclamado restaria invariavelmente infrutífero, tornando-se infundado diante da possibilidade de utilização dos meios ordinários de prova, para demonstração da jornada de trabalho”*. Sobre a jornada de trabalho, restou consignado que, *“No caso dos autos, conforme registrado na sentença, constatou-se nítida divergência entre a prova oral e a prova documental, ambas produzidas pelo banco reclamado”*. Em seguida, porém, condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras. 2. Geolocalização é modalidade de prova digital que se apresenta como mais uma ferramenta para a busca



da verdade real. Como é fácil intuir, os dados de conexão captados pelas antenas de rádio, a partir da solicitação às empresas de telefonia celular, podem ser muito úteis para demonstração da sobrejornada. 3. Com a Emenda Constitucional 115/2022, a proteção de dados pessoais foi guindada à categoria de direito e garantia fundamental, encontrando-se incluída no inciso LXXIX do artigo 5º da Carta de 1988. A seu turno, o inciso LV do artigo 5º da CF também encerra garantia de índole fundamental e objetiva assegurar um procedimento justo, despidido de armadilhas e estratégias que poderiam comprometer a própria dignidade do processo, enquanto instrumento estatal de composição de disputas, envolvendo o Estado em ações censuráveis sob o prisma ético. Não se deve olvidar as disposições dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, no que se reportam ao poder instrutório conferido ao magistrado, a ser exercido com recomendável prudência e comedimento. Merecem destaque, ainda, as disposições do artigo 369 do CPC, ao estabelecer que *"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificadas neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."* O artigo 7º, VI, e o artigo 11, II, "d", da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – admitem a utilização de dados pessoais para o exercício regular do direito em processo judicial. De se destacar, também, que a Lei 12.965/2014, a qual estabeleceu o marco civil da internet, permite a requisição de registros e dados armazenados. 4. Efetivamente, o direito à prova de geolocalização pode ser exercido sem que haja nenhum sacrifício do direito à proteção dos dados. Basta que sejam solicitadas informações estritamente necessárias (com observância dos critérios da necessidade e proporcionalidade) e que tais informações fiquem, por determinação do juiz, disponíveis tão somente para as partes do processo. Na forma do citado artigo 7º da LGPD, o tratamento dos dados obtidos com a prova da geolocalização deve, necessariamente, ficar restrito aos fatos alusivos à relação trabalhista examinada no processo. Não há necessidade nem interesse de averiguar e fazer referências aos locais visitados pelo trabalhador fora do ambiente laboral. 5. Nessa perspectiva, não há ilicitude nessa prova. A informação dos dados de geolocalização armazenados pelas empresas operadoras de telefonia não atenta contra a privacidade e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, X e XII, da CF). Desde que o órgão judicante imponha o necessário sigilo às informações obtidas, o sagrado direito à privacidade estará assegurado. 6. Aliás, em recente julgamento, a SBDI-2 desta Corte Superior, ao analisar o ROT 23218-21.2023.5.04.0000, firmou entendimento no sentido de que é lícita, razoável e proporcional a produção de prova digital de geolocalização, não representando violação à intimidade e privacidade do empregado. 7. Assim, o Tribunal Regional, ao indeferir a produção de prova digital de geolocalização, cerceou o direito de defesa da parte, proferindo acórdão em desacordo com a



jurisprudência desta Corte Superior. Divisada a transcendência política da causa. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0010538-78.2023.5.03.0049, em que é RECORRENTE **ITAU UNIBANCO S.A.** e é RECORRIDO **ME RILIN GUIMARAES SILVA GAUDARD.**

A parte interpõe agravo, em face da decisão, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1.CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2.MÉRITO

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/05/2024; recurso de revista interposto em 16/05/2024) e devidamente preparado, com regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação à controvérsia travada sobre o indeferimento da prova digital.

A Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (arts. 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

O órgão julgador não está obrigado a responder, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Consta do acórdão em relação à produção de prova digital:



(...) Ademais, cumpre destacar que não basta ao interessado afirmar que teve seu direito de produzir prova cerceado, deve também convencer o Julgador acerca da necessidade e da utilidade da prova para a solução do litígio, o que não se verifica no caso.

Tem-se que os dados de geolocalização a serem eventualmente fornecidos pelas empresas não se restringiriam às informações referentes ao contrato de trabalho, expandindo-se a informações pertinentes, de modo exclusivo, à vida pessoal do reclamante, o que configura violação à intimidade e privacidade do reclamante, na forma dos incisos X e XII do artigo 5º da CR/88.

Ademais, não há como constatar se a parte autora estava efetivamente trabalhando ou não, somente por causa de sua localização.

Logo, o incidente proposto pelo reclamado restaria invariavelmente infrutífero, tornando-se infundado diante da possibilidade de utilização dos meios ordinários de prova, para demonstração da jornada de trabalho.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos (arts. 370 e 373, II do CPC; art. 765 da CLT; arts. 7º, VI e 11, II, "d", da Lei 13.709/2018; art. 22 da Lei 12.965/2017), tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

E inespecífico o aresto válido colacionado, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão, qual seja, não se verifica a necessidade e da utilidade da prova para a solução do litígio no caso, e aquelas retratadas no aresto paradigma, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula 296 do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, (...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, o que afasta os fundamentos trazidos pela parte nesse particular.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância



ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)

A parte sustenta, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de produção de prova digital de geolocalização indispensável ao desfecho da lide.

Aduz que, *“Considerando que os cartões de ponto foram desconstituídos pela prova oral, o agravante, como meio de prova hábil a manter a validade dos controles requereu a produção de prova digital para geolocalização da agravada nos dias e horários em que alegou estar na sede do agravante realizando horas extras. Inclusive, se isso efetivamente ocorreu, a informação do GPS mostrará que a autora permanecia no estabelecimento do réu nessas ocasiões, sendo meio de prova hábil a contrapor as alegações autorais.”* (fl. 2291).

Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 370 e 373, II, do CPC, 765 da CLT, 7º, VI, e 11, II, "d", da Lei 13.709/2018 e 22 da Lei 12.965/17. Colaciona aresto.



Ao exame.

Inicialmente, anoto que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 2156/2157); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

No caso presente, o Tribunal Regional manteve o indeferimento da produção de prova digital de geolocalização, sob o fundamento de que outras provas seriam suficientes para dirimir a controvérsia relativa à jornada de trabalho.

Registrou que “*o incidente proposto pelo reclamado restaria invariavelmente infrutífero, tornando-se infundado diante da possibilidade de utilização dos meios ordinários de prova, para demonstração da jornada de trabalho.*” (fl. 2054).

Sobre a jornada de trabalho, restou consignado que, “*No caso dos autos, conforme registrado na sentença, constatou-se nítida divergência entre a prova oral e a prova documental, ambas produzidas pelo banco reclamado.*” (fl. 2055).

Em seguida, porém, condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras.

Pois bem.

Recentemente, a SBDI-2 desta Corte Superior, no julgamento do ROT 23218-21.2023.5.04.0000, firmou entendimento no sentido de que é lícita, razoável e proporcional a produção de prova digital de geolocalização, não representando violação à intimidade e privacidade do empregado.

Nesse contexto, afigura-se possível a tese de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **restando, por consequência, divisada a transcendência política do debate proposto.**

Constatado possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema, impõe-se a reforma da decisão agravada.

DOU PROVIMENTO ao agravo.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO.

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Considerando os fundamentos adotados para o provimento do agravo, em que demonstrada possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO



Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 282 DO CPC/2015.

Diante da possibilidade de provimento do recurso de revista, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixo de analisar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC/2015.

1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional decidiu com base nos seguintes fundamentos:

(...)

CERCEAMENTO DE DEFESA

Arguiu a parte ré nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, alegando que o juízo de origem indeferiu, sob protestos, a produção de prova digital (Geolocalização). Insiste no requerimento de expedição de ofícios às operadoras de telefonia para que informem a geolocalização da parte autora por meio de seus sistemas (telefone e aplicativos).

O pedido de produção de provas digitais foi indeferido pelo juízo de origem sob os seguintes fundamentos:

Foi indeferido, sob protestos, o pedido formulado neste ato de que sejam expedidos ofícios a operadoras de telefonia para enviarem os dados de geolocalização da reclamante. O indeferimento se dá, em primeiro lugar, porque já teve início a produção da prova oral e a inidoneidade dos controles de ponto foi alegada na petição inicial, não havendo inovação neste aspecto no depoimento da reclamante; ademais, conforme decisões reiteradas da 1ª instância e instâncias superiores, os dados da geolocalização têm-se demonstrados infrutíferos. (Id 5951999 - Pág. 2) GN

Ora, o juiz, destinatário da prova, dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias, consoante artigos 765 da CLT e 370 do CPC.

O cerceamento ao direito de defesa ocorre quando as partes são indevidamente tolhidas do direito constitucional de produzir prova que se revela imprescindível ao justo deslinde da demanda. Ademais, cumpre destacar que não basta ao interessado afirmar que teve seu direito de produzir prova cerceado, deve também convencer o Julgador acerca da necessidade e da utilidade da prova para a solução do litígio, o que não se verifica no caso.

Tem-se que os dados de geolocalização a serem eventualmente fornecidos pelas empresas não se restringiriam às informações referentes ao contrato de trabalho, expandindo-se a informações pertinentes, de modo exclusivo, à vida pessoal do reclamante, o que configura violação à intimidade e privacidade do reclamante, na forma dos incisos X e XII do artigo 5º da CR/88.

Ademais, não há como constatar se a parte autora estava efetivamente trabalhando ou não, somente por causa de sua localização.

Logo, o incidente proposto pelo reclamado restaria invariavelmente infrutífero, tornando-se infundado diante da possibilidade de utilização dos meios ordinários de prova, para demonstração da jornada de trabalho.

Rejeito a preliminar.

(...)

VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

Não se conforma o reclamado com a sentença que invalidou os registros de ponto colacionados aos autos, fixou a jornada de trabalho da reclamante com base no conjunto probatório dos autos, e deferiu o pleito de horas extraordinárias.

Como cediço, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT. Entretanto, as anotações nos cartões acarretam presunção relativa de veracidade e podem ser elididas por outros elementos de convicção presentes no acervo probatório, ônus da parte autora, a teor do que dispõe o artigo 818, I, da CLT, tendo em vista tratar-se de fato constitutivo do direito vindicado.

No caso dos autos, conforme registrado na sentença, constatou-se nítida divergência entre a prova oral e a prova documental, ambas produzidas pelo banco reclamado.

A testemunha ouvida a rogo do reclamado declarou jornada de trabalho totalmente divorciada dos cartões de ponto, o que levou a ausência de credibilidade em seu depoimento.

Registra-se que a valoração da prova testemunhal empreendida pelo juiz de primeiro grau merece prestígio, pois o este detém a vantagem da imediatidade e está em posição privilegiada para atribuir a cada declaração a credibilidade que merece.



Uma vez elidida a veracidade dos registros de jornada, não merece reforma a sentença que, declarando a imprestabilidade dos cartões de ponto, fixou a jornada de trabalho com base na prova produzida, condenando a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias.

Diante da habitualidade, são devidos os reflexos, conforme deferido na origem.

A dedução de valores quitados a idêntico título das verbas deferidas já foi autorizada pelo juízo de primeiro grau. Nada a prover.

(...) (fls. 2053/2056 – grifo nosso)

A parte sustenta, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de produção de prova digital de geolocalização indispensável ao desfecho da lide.

Aduz que, *“Considerando que os cartões de ponto foram desconstituídos pela prova oral, o agravante, como meio de prova hábil a manter a validade dos controles requereu a produção de prova digital para geolocalização da agravada nos dias e horários em que alegou estar na sede do agravante realizando horas extras. Inclusive, se isso efetivamente ocorreu, a informação do GPS mostrará que a autora permanecia no estabelecimento do réu nessas ocasiões, sendo meio de prova hábil a contrapor as alegações autorais.”* (fl. 2159).

Aponta, dentre outros, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Colaciona aresto.

Ao exame.

Inicialmente, anoto que o Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 2156/2157); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

No caso presente, o Tribunal Regional manteve o indeferimento da produção de prova digital de geolocalização, sob o fundamento de que outras provas seriam suficientes para dirimir a controvérsia relativa à jornada de trabalho.

Registrou que *“o incidente proposto pelo reclamado restaria invariavelmente infrutífero, tornando-se infundado diante da possibilidade de utilização dos meios ordinários de prova, para demonstração da jornada de trabalho.”* (fl. 2054).

Sobre a jornada de trabalho, restou consignado que, *“No caso dos autos, conforme registrado na sentença, constatou-se nítida divergência entre a prova oral e a prova documental, ambas produzidas pelo banco reclamado.”* (fl. 2055).

Em seguida, porém, condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras.

Pois bem.

Geolocalização é modalidade de prova digital que se apresenta como mais uma ferramenta para a busca da verdade real.

O simples ato de usar o aparelho celular deixa vestígios. O só ato de ligar o dispositivo pode ser suficiente para que se saibam quais os caminhos percorridos por aquele aparelho.

Como é fácil intuir, os dados de conexão captados pelas antenas de rádio, a partir da solicitação às empresas de telefonia celular, podem ser muito úteis para demonstração da sobrejornada.

Como explicam João Pedro Albino e Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, em artigo intitulado *“Técnicas de Captura de Geolocalização para Produção de Prova Judicial”*:

“Essa transformação digital, com o uso cada vez mais frequente da internet e de dispositivos móveis, implicará na necessidade cada vez maior de obtenção das provas nos meios digitais, a exemplo de e-mails, mensagens de aplicativos de mensageria, postagens de imagem, vídeos e textos em mídias sociais, como Facebook, Instagram, Youtube, Twitter, e



geolocalização de dispositivos móveis, dentre outras provas.” (Revista Trabalhista – Direito e Processo, Provas digitais, jurimetria e as garantias constitucionais e processuais no mundo digital, LTr, p. 205)

Aliás, **é desejável que essa prova digital assuma protagonismo na instrução probatória trabalhista**, dada a precisão de que se reveste, relegando à prova testemunhal um caráter complementar.

Sobre a importância da prova da geolocalização, em artigo denominado “*Perícia de Geolocalização: A Prova Produzida pela Tecnologia*”, Emilia Sako, Ernesto Mitsuo Hasegawa e Alexandre Higashi ensinam:

“No campo das provas digitais, ocupa lugar de centralidade a perícia de geolocalização, possibilitada pelo acesso ao aplicativo do equipamento eletrônico usado pelo trabalhador na execução do trabalho, sendo o mais comum o smartphone dotado de GPS. A tecnologia implantada nos smartphones permite traçar, com precisão, a posição geográfica ou a rota entre pontos, possibilitando obter informações importantes sobre seu usuário em termos de localização”. ((Revista Trabalhista – Direito e Processo, Provas digitais, jurimetria e as garantias constitucionais e processuais no mundo digital, LTr, p. 48)

Ainda a respeito da importância dessa prova, vale conferir a doutrina de Ana Paula Silva Campos Miskulin, Danielle Bertachini e Platon Teixeira de Azevedo Neto, no artigo “*‘Dadologia’ e Sociedade Digital: Novos Paradigmas e seus Impactos no Processo do Trabalho*”, *verbis*:

“Se existe uma prova que, aos olhos do magistrado, seja mais confiável ou melhor represente a facticidade do caso, não há óbice que tal prova seja introduzida nos autos antes de qualquer outro. Não há uma hierarquia entre os meios de prova ou uma sequência legal a ser seguida.

No momento em que se inicia a instrução processual, é lícito às partes produzir suas provas e contraprovas, e não há previsão legal que determine que seja dada prioridade a uma em detrimento de outra, com exceção de atos para os quais a lei exija uma forma específica para sua comprovação” (Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro, Lacier, p. 35).

Ou seja, sempre que for possível sua utilização, deve a prova da geolocalização ser prestigiada, em razão de sua maior precisão.

Com a Emenda Constitucional 115/2022, a proteção de dados pessoais foi guindada à categoria de direito e garantia fundamental, encontrando-se incluída no inciso LXXIX do artigo 5º da Carta de 1988.

A seu turno, o inciso LV do artigo 5º da CF também encerra garantia de índole fundamental e objetiva assegurar um processo justo, despidido de armadilhas e estratégias que poderiam comprometer a própria dignidade do processo, enquanto instrumento estatal de composição de disputas, envolvendo o Estado em ações censuráveis sob o prisma ético.

Não se deve olvidar as disposições dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, no que se reportam ao poder instrutório conferido ao magistrado, a ser exercido com recomendável prudência e comedimento.

Merecem destaque, ainda, as disposições do artigo 369 do CPC, ao estabelecer que “*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificadas neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*”

O artigo 7º, VI, c/c o artigo 11, II, “d”, da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – admitem a realização de dados pessoais para o exercício regular de direito em processo judicial.

De se destacar, também, que a Lei 12.965/2014, a qual estabeleceu o marco civil da internet, permite a requisição de registros e dados armazenados.



Releva salientar, outrossim, que não se pode cogitar da incidência das disposições da Lei 9.296/1996, diploma que se refere à autorização de interceptação de comunicações telefônicas (inclusive em sistemas de informática e telemática) somente para prova em investigação criminal e instrução processual penal.

Afinal de contas, a obtenção de informações sobre a geolocalização da pessoa não traduz, relativamente ao usuário da linha e do aparelho, interceptação de comunicação telefônica ou do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Com efeito, nas informações a respeito da geolocalização não estarão incluídas indicações de interlocutores de ligações telefônicas, tampouco quaisquer tipos de mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas (e-mails, SMS, whatsapp, telegram, signal instagram etc).

Como se observa, vivemos num mundo digital. O surgimento de novas tecnologias no campo da informação e da comunicação impacta a vida de todos nós, nos mais variados aspectos, como medicina, lazer, transporte etc.

O processo judicial, obviamente, não está imune às mudanças que vem ocorrendo em razão da evolução tecnológica. Vejam-se, *exempli gratia*, o Processo Judicial Eletrônico – Pje e as audiências e sessões virtuais.

Recentemente (de 19/02/2024 a 03/04/2024), a Escola Nacional e Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT promoveu um curso para capacitação da magistratura trabalhista a respeito da produção e análise de provas digitais.

E não há porque lançar mão das provas digitais de forma apenas complementar. *Data venia*, não vejo sequer a existência de colisão de princípios, tal como mencionado na ainda incipiente doutrina acerca do tema.

Afinal, desde que tomadas as cautelas devidas, não há sacrifício algum do direito à intimidade e ao sigilo do trabalhador cujos dados de geolocalização serão requeridos à empresa operadora de telefonia celular.

Relembro, ainda, que também a prova testemunhal pode causar embaraços, quando, por exemplo, em processo não sigiloso, revelados em audiência fatos e assuntos íntimos da parte, caracterizando desrespeito ao direito à privacidade.

Efetivamente, **o direito à prova de geolocalização pode ser exercido sem que haja nenhum sacrifício do direito à proteção dos dados**. Basta que sejam solicitadas informações estritamente necessárias (com observância dos critérios da necessidade e proporcionalidade) e que tais informações fiquem, por determinação do juiz, disponíveis tão somente para as partes do processo.

No caso específico, **o magistrado pode determinar que a empresa de telefonia informe apenas os horários em que o aparelho do trabalhador deixou o local onde estabelecido o empregador, no interregno de interesse do processo, sem indicar para qual região ou área se dirigiu**.

Além disso, ainda que com a reposta da empresa de telefonia cheguem aos autos informações mais abrangentes ou detalhadas, pode o juiz, por exemplo, determinar que o serventário, sem anexar qualquer documento aos autos da reclamação trabalhista, certifique somente as informações de interesse ao deslinde da controvérsia (os dias e o tempo, do período



objeto da investigação, em que o trabalhador permaneceu no estabelecimento do empregador após a jornada reconhecida na contestação, sem especificar por onde andou quando verificado que se ausentou do local antes do sobrelabor por ele mesmo indicado na petição inicial).

Na forma do citado artigo 7º da LGPD, o tratamento dos dados obtidos com a prova da geolocalização deve, necessariamente, ficar restrito aos fatos alusivos à relação trabalhista examinada no processo. Não há necessidade nem interesse de averiguar e fazer referências aos locais visitados pelo trabalhador fora do ambiente laboral.

Oportuno lembrar que no processo do trabalho, na etapa de cumprimento de sentença, sempre foi corriqueira a juntada de declarações de imposto de renda de pessoas físicas executadas com o objetivo de se verificar a existência de bens para satisfação da execução. E com as cautelas que têm sido adotadas pelos magistrados e servidores, não se tem notícia de problemas relacionados a vazamentos de informações.

Como se observa, não há ilicitude nessa prova. A informação dos dados de geolocalização armazenados pelas empresas operadoras de telefonia não atenta contra a privacidade e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, X e XII, da CF). **Desde que o órgão judicante imponha o necessário sigilo às informações obtidas**, o sagrado direito à privacidade estará assegurado.

Não se trata de buscar a produção da prova menos gravosa (*até porque, como visto, não há prejuízo para o sigilo e para a intimidade*), mas de assegurar a prova mais segura e mais fiel.

O princípio da paridade de armas (isonomia processual) impede que o Poder Judiciário restrinja a prova da geolocalização a casos em que tal prova seja requerida.

Essa espécie de prova é boa para a efetividade do processo e para o cumprimento do mandamento constitucional de acesso à ordem jurídica justa. É boa para o bom trabalhador, que conseguirá provar eventual jornada que alegar ter cumprido. E é boa, igualmente, para o bom empregador, permitindo-lhe demonstrar a regularidade de seus controles de jornada e pagamento de horas extraordinárias.

Definitivamente, dada sua efetividade, a prova digital não pode ser considerada subsidiária.

Nesse exato sentido, da licitude e razoabilidade da prova digital de geolocalização, decidiu recentemente a SBDI-2 desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR. JORNADA DE TRABALHO. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. (CF, ART. 5º, LXXIX). DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA OBTENÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, [...], pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, 12-5-2020). Havendo colisão de princípios, um deles deve ceder, realizando-se a concordância prática entre eles, mediante redução proporcional do alcance de cada um, a fim de que a norma atinja sua finalidade precípua.

2. Os tribunais internacionais aceitam provas digitais, desde que haja previsão legal (CEDH, Ben Faiza c. France), os objetivos sejam legítimos e necessários em uma sociedade democrática (CEDH, Uzun c. Allemagne) e atendidos determinados critérios de validade (U. S. Supreme Corte, Daubert v. Merrell).

3. Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, 7º, VI), quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, 21 c/c 31, § 4º) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, 22) possibilitam o acesso a dados pessoais e informação para defesa de interesses em Juízo.



4. O escrutínio da validade das provas digitais exige que elas sejam adequadas (aptas ao fim colimado); necessárias (produzidas com o menor nível de intrusão possível) e proporcionais (o grau de afetação de um princípio deve ser diretamente proporcional à importância da satisfação do outro).

5. O princípio da “primazia da realidade”, segundo o qual o conteúdo prevalece sobre a forma, não deriva do princípio da proteção, de modo que constitui “via de mão dupla”, podendo ser utilizado tanto por empregados como por empregadores.

6. Violaria o princípio da “paridade de armas”, que assegura oportunidades iguais e meios processuais equivalentes para apoiar reivindicações, o deferimento de geolocalização somente quando requerida pelo empregado – pois ele consentiria com o tratamento de seus dados – e não pelo empregador – pois isso supostamente afrontaria o direito à intimidade /privacidade.

7. A admissibilidade de provas deve ser concebida a partir de um regime de inclusão, com incremento das possibilidades de obtenção da verdade real, conforme tendência apontada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicaragua).

8. A diligência de geolocalização do trabalhador, nos períodos e horários por ele indicados como de trabalho efetivo, só invade a intimidade no caso de ele descumprir o dever de cooperação (CPC, 6º), que exige a exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade (CPC, 77, I).

9. Não há violação ao sigilo telemático e de comunicações (CF, 5º, XII) na prova por meio de geolocalização, haja vista que a proteção assegurada pela constituição é o de comunicação dos dados e não dos dados em si ”(STF, HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe-185 de 20-9-2012), o que tornaria qualquer investigação impossível” (STF, RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 19-12-2006).

10. A ponderação de interesses em conflito demonstra que a quebra do sigilo de dados (geolocalização) revela-se adequada, necessária e proporcional, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no RMS 68.487, 5ª T., 15/9/2022).

11. A Justiça do Trabalho acompanha o avanço tecnológico que permite maior segurança na utilização da prova por geolocalização. O programa VERITAS, criado e aperfeiçoado pelo TRT da 12ª Região, possui filtros que permitem reduzir os dados ao específico espaço de interesse judicial, como por exemplo, o local da execução dos serviços do trabalhador (o que afasta completamente a ideia de violação de sigilo, afinal servirá apenas para demonstrar que o trabalhador estava, ou não, no local da prestação de serviços, sendo apenas mais preciso e confiável do que o depoimento de uma testemunha).

12. Desenvolver sistemas e treinar magistrados no uso de tecnologias essenciais para a edificação de uma sociedade que cumpra a promessa constitucional de ser mais justa (CF, 3º, I), para depois censurar a produção dessas mesmas provas, seria uma enorme incoerência.

13. É tempo de admitir a ampla produção de diligências úteis e necessárias, resguardando, porém, o quanto possível, o direito à intimidade e à privacidade do trabalhador.

14. Neste sentido, é preciso limitar a prova de geolocalização aos dias e horários apontados na petição inicial como sendo de trabalho realizado, além de determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça, a fim de restringir essas informações às partes e ao juiz da causa.

15. Como essas limitações não foram estabelecidas pela autoridade coatora, o provimento do recurso deve ser apenas parcial, de modo a conceder parcialmente a segurança para restringir à produção da prova, conforme acima especificado, bem como determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça” (ROT-23218-21.2023.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/06/2024).

Destarte, a decisão regional está em desacordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, restando divisada a **transcendência política** do debate.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista, quanto ao tema, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2.MÉRITO

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir do indeferimento da produção da prova digital, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja reaberta instrução processual e produzida a prova digital de



geolocalização, limitada aos dias e horários apontados pelas partes, sob segredo de justiça. Prejudicada a análise dos demais temas, com a ressalva de que caberá à parte interessada renovar a provocação recursal após a integralização da tutela judicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – dar provimento ao agravo; II – dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e, III – conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “Cerceamento de defesa”, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir do indeferimento da produção da prova digital, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja reaberta instrução processual e produzida a prova digital de geolocalização, limitada aos dias e horários apontados pelas partes, sob segredo de justiça. Prejudicada a análise dos demais temas, com a ressalva de que caberá à parte interessada renovar a provocação recursal após a integralização da tutela judicial. Custas inalteradas.

Brasília, 8 de outubro de 2025.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

